



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º: 887.753
NATUREZA: Pedido de reexame
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE
RESPONSÁVEL : Aldo de Almeida
EXERCÍCIO: 2002
Em apenso: Processo nº 679.888 Prestação de Contas

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Aldo de Almeida, Prefeito do Município de Novorizonte, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na Sessão de 29/11/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal, que rejeitou as contas do exercício de 2002.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, nas fls. 01/02 e 04/05 alega que a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando as disposições da Lei nº 4320/64, foram corrigidas dentro do contexto orçamentário e anexou como fls. 07 o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários.

O Requerente solicita que as correções e as razões apresentadas sejam submetidas a reexame por este Tribunal de Contas, com emissão de novo parecer pela aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

Nas fls. 20, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

Analysaram-se as alegações apresentadas nas fls. 01/02, 04/05 e documentos de fls. 06/14 e confrontou-se com o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários apresentado no SIACE/PCA, fls. _____ e verificou-se que as alterações realizadas nos decretos nº 17, 19, 20, 13 e 15, não têm amparo legal, uma vez que as regras para abertura de créditos estão estabelecidas nos artigos 40 a 46 da Lei 4320/64 e neles não há tal permissão.

Ressalta-se que o Requerente não apresentou neste pedido de reexame cópia dos decretos de suplementação que foram alterados.



CONCLUSÃO

Diante do exposto ficam mantidas as irregularidades apontadas nas fls. 69 da Prestação de Contas (Processo 679.888), a seguir elencadas:

- Irregularidades na abertura de créditos adicionais
- O Balanço Orçamentário não foi elaborado de forma correte
- As aplicações financeiras apresentaram divergências
- A despesa com pessoal apresentou divergências
- Falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde
- Foram detectadas divergências no confronto entre a Prestação Anual Apresentada e os Demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 14 de junho de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4